



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 697.425
Relator: Auditor Hamilton Coelho
Natureza: Prestação de Contas do Município de Taiobeiras
Exercício: 2004
Responsável: João Emilio Arifa Silva

PARECER

Excelentíssimo Senhor Auditor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2004.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 06/11).
3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².
4. É o relatório, no essencial.
5. Registre-se inicialmente que as contas foram processadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, de forma que o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*. O mesmo ocorre com o Ministério Público de Contas, cuja análise levará em consideração tão somente os dados apresentados unilateralmente pelo gestor e analisados pela unidade técnica.

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

² Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Tal metodologia se funda na presunção relativa de veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

7. Não obstante relativa ao exercício de 2004, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.

8. Neste sentido, apesar de terem sido evidenciadas algumas irregularidades pela unidade técnica, estas não compõem o escopo estabelecido pela referida Ordem de Serviço, nos termos da Resolução n. 04/2009.

9. Cabe registrar a manifestação da Auditoria de fls. 25, no sentido de que não foi concedida vista ao interessado, "(...) diante da informação da unidade técnica, consignada às f. 09 e 11, de que a ausência de preenchimento do quadro de créditos suplementares, especiais e extraordinários **não acarreta prejuízo para a presente análise**. Ademais, a única irregularidade detectada nestes autos se refere à não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEF que, por constituir ato de gestão a ser julgado, **não comporta análise em processo de parecer prévio (...)**" (grifou-se).

10. Assim, embora não realizada a regular citação do responsável, a unidade técnica, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas para a análise das prestações de contas referentes aos exercícios de 2000 a 2009, não verificou irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público (fls. 11).

11. Por fim, destaque-se a existência da inspeção ordinária n. 704.274, realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício ora em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e na saúde. Lembre-se que, de acordo com a Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais

3 "Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**" [...]:

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29 - A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual serão levados em conta na presente manifestação.

12. Desta feita, conforme exposto às fls. 09/10 nos autos da referida inspeção ordinária n. 704.274, restou apurado pela equipe de inspeção que no exercício em análise o Município aplicou 28,58% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do disposto no art. 212 da CF/88. No tocante às ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se 15,25% das receitas resultantes de impostos e transferências referido exercício, cumprindo, pois o comando normativo previsto no art. 77 do ADCT da CF/88.

13. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

14. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

15. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas